



PROCESSO N.º : 2022005045/ 2020005498  
INTERESSADO : DEPUTADOS CAIRO SALIM E JEFERSON RODRIGUES  
ASSUNTO : Dispõe sobre o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona, no âmbito do Estado de Goiás/  
Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Goiás ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

## RELATÓRIO

Trata-se dos projetos de lei n. 762, de 24 de novembro de 2020, de autoria do nobre Deputado Cairo Salim, e n. 828, de 15 de dezembro de 2020, de autoria do nobre Deputado Jeferson Rodrigues, ambos tratando de mesmo assunto: o estabelecimento da proibição do uso de “linguagem neutra” e punição à servidores da área de educação.

Em trâmite nesta Casa de Leis, o projeto de lei n. 762, de 24 de novembro de 2020, de processo legislativo n. 2020005045, quando em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em 11 de dezembro de 2020, teve a manifestação do então relator, o nobre Deputado Major Araújo, pela “constitucionalidade e juridicidade da proposição” (fls. 10-11, processo n. 2020005045), recomendando sua aprovação.

Por sua vez, o projeto de lei n. 828, de 15 de dezembro de 2020, de processo legislativo n. 2020005498, quando tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em 08 de abril de 2021, com a manifestação do designado relator, o nobre Deputado Delegado Humberto Teófilo, identificou que as proposições versavam sobre mesmo assunto, “linguagem neutra” e punição aos servidores da área da educação, manifestou-se pelo apensamento dos autos ao processo n. 2020005045, propositura mais antiga, como recomenda o parágrafo 2º, do artigo 111, do Regimento Interno (Res. n. 1.218/07).



Com a devida *vênia* aos nobres parlamentares relatores por ocasião da apreciação constitucional e de legalidade, não podemos nos furtar em observar o explícito conflito entre o ordenamento jurídico vigente e as proposições em análise, como pode ser notado pela Medida Cautelar concedida pelo Superior Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 7.019/21 RO, ensejada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – Contee.

Quase como espelho, o Estado de Rondônia sancionou a Lei n. 5.123, de 19 de outubro de 2021, fazendo uso de subterfúgios similares aos das proposições em análise. Na medida cautelar, o excelentíssimo Ministro Relator Edson Fachin ponderou pela inconstitucionalidade, em sua decisão cautelar favorável ao pleito dos trabalhadores da educação no Estado de Rondônia, *in verbis*:

“A norma impugnada tem aplicação no contexto escolar, ambiente no qual, segundo comando da Constituição, devem imperar não apenas a igualdade plena, mas também “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, II, da CRFB).” (BRASIL/STF - 2021 - ADI 7.019 RO<sup>1</sup>).

Os autos em tela, em sequencial tramitação, por ato do 1º Secretário dessa Casa de Leis, em 17 de agosto de 2021, foram remetidos à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que, considerando os termos do inciso IV, do art. 45, do Regimento Interno, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão, passo a fazê-lo.

Em primeiro momento, opinei pela conversão em diligência ao Conselho Estadual de Educação de Goiás (CEE-GO), para colher manifestação desse colegiado. Com o regresso de manifestação, observa-se naquilo que tange o aprendizado o âmbito escolar e o estudo do idioma nacional, a legislação existente “já vem contemplado na base nacional comum curricular” (fl. 21, processo n. 2020005498).

---

<sup>1</sup> BRASIL – STF, Medida Cautelar de 16 de novembro de 2021, do relator Excelentíssimo Ministro Edson Fachin – ADI 7.019 RO, disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348733215&ext=.pdf>, acesso em 19/10/2022.



Ademais, o CEE-GO pondera pelo arcabouço de legislações existentes, em sequência: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Constituição Federal (art. 13 e 210), Decreto 6.583, de 29 de setembro de 2008. Dessa forma, não observa o Conselho Estadual de Educação de Goiás nenhuma necessidade em aprovação de nova legislação.

Por fim, considerando os fundamentos do Estado Democrático de Direito, os princípios e as diretrizes da educação brasileira, manifestamos contrariamente à perseguição de educadores, aplicação de sanções às instituições de ensino e multas, logo, por todo exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** das proposições em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2022

DEPUTADO ANTONIO GOMIDE  
Relator